



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 28 de março de 2023.

Processo: Pregão Eletrônico nº 177/2022 (Novo Edital 2)

Objeto: Registro de preços de serviços médicos especializados em neuropediatria.

Assunto: Recurso Administrativo.

Impetrantes: Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda e Humani Saúde Ltda

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA (RECORRENTE ou VANNINI) e HUMANI SAÚDE LTDA (RECORRENTE ou HUMANI), contra minha decisão proferida em 15/03/2023 em relação à aceitação e habilitação da proposta da empresa LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (LM ou RECORRIDA).

Em apertada e brevíssima síntese, as RECORRENTES insurgem-se contra minha decisão alegando que:

VANNINI: o preço proposto pela LM é inexequível, devendo ser exigida a planilha de custos da empresa para demonstração da viabilidade da contratação e que a empresa foi penalizada em outro município, o que enseja a sua inabilitação.

HUMANI: o atestado de capacidade técnica apresentado não pode ser aceito pois não atende as exigências do edital quanto ao objeto, devendo ser realizada diligência para verificação da sua veracidade e que a empresa foi penalizada em outro município, o que enseja a sua inabilitação.

Em suas contrarrazões, a RECORRIDA, em linhas gerais, cita que não foi apresentado nenhum dado técnico, cálculo ou argumento que fundamente a acusação de inexequibilidade do preço e que a punição sofrida na Prefeitura de São Bonifácio (sic) é cabível somente para o referido órgão. Ademais, nada argumentou a respeito do atestado de capacidade técnica apresentado. Juntou ainda um contrato de prestação de serviços firmado com a Prefeitura Municipal de Igarapava como comprovação da sua ciência sobre os custos envolvidos na prestação dos serviços objeto do certame em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Analisados os memoriais, deixo claro desde já que considero haver mais pontos que permitem a contratação da RECORRIDA do que os que a inibem, conforme discorreremos abaixo.

Dito isto, passo a opinar:

DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS E DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

Preliminarmente, mister destacar as razões que levaram à aceitação da proposta da RECORRIDA:

a) entendemos que o preço ofertado é perfeitamente exequível se considerarmos, além da própria pesquisa preliminar do processo, as consultas realizadas em sites especializados, cujo valor do salário de um neurologista flutua de R\$ 60,68 a R\$ 155,00 por hora;

b) a RECORRIDA detém experiência anterior na execução de serviços da mesma natureza, comprovada através do atestado de capacidade técnica e do contrato apresentado;

c) a exigência da apresentação da planilha de preços em nada acrescentaria ao processo e ao julgamento, uma vez que, caso algum custo ou despesa não tenha sido informado na planilha, o ônus cabe somente à contratada.

Dessa forma, baseados nos entendimentos acima e em outros mais, demonstraremos que nossa decisão não merece reforma.

Considerando que a Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) não forneceu nenhum critério apto para definir as propostas inexequíveis, há espaço para aplicar aqueles descritos no art. 48, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), de acordo com a autorização contida no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

No que se refere a tais critérios, vale lembrar ainda que o fato de uma proposta ficar inserida nas margens percentuais do art. 48, § 1º, ou ser razoavelmente inferior aos valores estimados pela Administração (art. 48, II), não pode determinar sua pronta desclassificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula nº 262 do TCU:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Assim, o artigo 48 da Lei nº 8.666/93 fornece parâmetros para aferição da inexequibilidade da proposta, MAS, ainda que, de acordo com tais parâmetros, haja indicativos de inexequibilidade, deve a Administração facultar ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.

O representante legal da RECORRIDA declara em suas contrarrazões que a proposta está correta e que possui plena ciência das suas responsabilidades e do cumprimento das suas obrigações e dos dispositivos do edital.

Apresenta ainda o Contrato nº 22/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 87/2021, firmado com a Prefeitura Municipal de Igarapava em 04 de fevereiro de 2022 e com prazo de vigência inicial de doze meses, com valor de R\$ 1.029.180,00 (um milhão, vinte e nove mil, cento e oitenta reais) para o período.

Tratam-se de serviços médicos de diversas especialidades, incluindo neurologia, serviço este similar aos ora pretendido e que, ao que tudo consta, estão sendo prestados sem problemas, o que para nós já indica a experiência da RECORRIDA na precificação dos seus trabalhos.

Acreditamos, assim, que o tema já poderia ser superado a partir de agora, mas ainda faltam alguns pontos complementares.

O Decreto 10.024/2019, quando trata do julgamento da proposta, dispõe no artigo 39:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

“Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X”.

Nota-se que a regra fala da adequação do objeto (já demonstrada em linhas anteriores) e da compatibilidade em relação ao preço MÁXIMO estipulado para contratação, não trazendo nada sobre o valor mínimo aceitável. Portanto, como os valores obtidos não ultrapassaram o máximo permitido, respeitou-se a regra, a nosso ver.

Adiante, a Lei 8.666/93 expressa no artigo 40, inciso X, que é vedada a fixação de preços mínimos no edital da licitação. Contudo, já vimos que no artigo 48, §1º, é apresentada uma fórmula para cálculo do preço inexequível, mas tal fórmula deve ser utilizada quando a licitação é do tipo menor preço e o objeto é uma obra ou um serviço de engenharia.

Já para o consagrado Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Em suma, a intenção aqui é caracterizar, de modo geral, a exequibilidade da proposta pois, mesmo sendo inegável a dificuldade em identificar um patamar mínimo de exequibilidade, vimos que há que se ter plena e absoluta certeza ao afirmar que uma oferta é impraticável, para não correr o risco de prejudicar o processo e causar dano ao erário por afastar a oferta mais vantajosa.

É o que vemos já estabelecido no artigo 3º da lei nº 8.666/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)*

Neste ínterim, importantes são as alegações da RECORRIDA em suas contrarrazões, principalmente quando assegura a validade e exequibilidade de sua proposta, transmitindo assim confiança a esta Administração e sem que existam fatos que a desabonem, o que por si só presume seriedade e afasta suspeitas de ignorância administrativa ou amadorismo da sua parte.

Prosseguindo, também é desnecessária a exigência de apresentação de planilha de composição de custos por ser contraproducente e irrelevante ao processo.

Vejamos trecho do Acórdão 2371/2009, onde os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator Benjamin Zymler, decidiram:

“(...) verifica-se que, efetivamente, a empresa CTIS foi desclassificada por ter apresentado planilha em desacordo ao previsto no edital do certame.

*12. **No entanto, este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa**, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários à avaliação da viabilidade da proposta. Dessa forma, veda-se o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo (ex vi dos Acórdãos nº 1990/2008, 1791/2006 e 2104/2004, e da Decisão nº 111/2002, todos do Plenário). (grifei)*

*13. Ademais, o Acórdão 963/2004-TCU-Plenário deixou consignado, no item 52 do Relatório que o fundamentou, que “**caso***



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei e, ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro”.

(grifei)

14. Nesse sentido, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 impõe que constituem responsabilidade do contratado os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentadas na planilha de formação de preços. (grifei)

15. Assim, entende-se que o erro material quanto aos itens Seguro de Acidentes de Trabalho e multa rescisória na planilha de custos e formação de preços não constitui motivo suficiente para a desclassificação da licitante. Em uma licitação por preço global, a adequação dos custos deve ser examinada tendo em conta a totalidade do objeto contratado e não itens específicos. Com efeito, o edital deve ser observado sob o princípio da razoabilidade para fins de assegurar o atendimento ao interesse público com a escolha da melhor proposta para a Administração pública.

16. Quanto a este ponto, portanto, não assiste razão à recorrente”. (TCU. Acórdão 2371/2009 – Plenário, Relator Benjamin Zymler. Processo 027.566/2008-4. Representação. Data da Sessão: 07/10/2009).

Ainda segundo o Acórdão acima, o Plenário considerou suficiente determinar à FUNASA que, “em futuros procedimentos licitatórios, abstivesse-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal”. (grifei)

Abreviando a análise, recorreremos novamente ao Tribunal de Contas da União, que já se posicionou em relação a existência de erros materiais ou omissões incidentes em planilhas de custos e preços, destacando que, se a correção/esclarecimento não ocasionar o aumento do valor ofertado, não há motivo contundente para desclassificação (Acórdão 2371/2009 - TCU Plenário; Acórdão 9/2011 - TCU Plenário; Acórdão 187/2014 - TCU Plenário; Acórdão 1202/2014 - TCU Plenário; Acórdão 1266/2011 - TCU Plenário; Acórdão 2060/2009 - TCU Plenário; Acórdão 2586/2007 - TCU Plenário; Acórdão 2799/2009 - TCU Plenário; Acórdão 4621/2009 - TCU 2ª Câmara).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Destaque-se, ainda, trecho do Acórdão 2637/2015, onde os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator Bruno Dantas, deliberaram:

Conforme o Acórdão 834/2015-TCU-Plenário, a jurisprudência do TCU, no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, assim como o disposto nos arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostre danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que se avaliou o aproveitamento de proposta com erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento do valor ofertado, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (grifei)

(...)

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo fêrias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. (grifei)

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-Plenário, delinea-se a hipótese fática similar à ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

'Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador' (grifei)

(TCU. Acórdão 2637/2015 – Plenário, Relator Bruno Dantas. Processo 013.754/2015-7. Representação. Data da Sessão: 21/10/2015).

Adiante, mais uma decisão análoga, corroborando nosso raciocínio em manter a proposta apresentada:

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

e cujos preços atendam aos requisitos legais. Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. (grifei)

(TCU. Acórdão 4621/2009 – 2ª Câmara)

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possibilita o aproveitamento das propostas contendo erros ou omissões sanáveis, justificáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custos, **que não prejudiquem o teor das ofertas**, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando tal fato não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Portanto, no que diz respeito às alegações da RECORRENTE sobre a necessidade de exigirmos a apresentação de planilha de preços do vencedor, iríamos na contramão do entendimento do TCU se decidíssemos desclassificar a proposta da RECORRIDA baseados nisso, significando, portanto, que não seriam obtidos efeitos práticos com tal atitude.

Dessa forma, deixamos claro para todos os efeitos que, baseados nos itens 7.29 e 7.30 do edital, os parâmetros de exequibilidade foram satisfatoriamente cumpridos.

7.29. Após a negociação, se houver, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade do menor preço, decidindo, motivadamente, a respeito.

7.30. A aceitabilidade será aferida a partir dos preços de mercado vigentes na data da apresentação das propostas, apurados mediante pesquisa realizada pela Secretaria de Compras e Licitações, que será juntada aos autos por ocasião do julgamento.

Esgotado o assunto, entendemos que não há que falar-se em desclassificação da proposta em razão da sua inexequibilidade nem demonstra-se necessária a exigência de comprovação dos custos, observadas as decisões sobre o tema e as afirmações apresentadas pela RECORRIDA assegurando a viabilidade da execução dos serviços.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Diante das citações da RECORRENTE de que o atestado de capacidade técnica apresentado não possui similaridade com o objeto da licitação em tela e que, possivelmente, não seja legítimo, novamente discordamos de tais alegações pois entendemos que nada há de incorreto com o documento, conforme explanaremos mais adiante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Inicialmente, deixamos claro que a diligência, mesmo sendo possível nesses casos, não demonstra-se necessária a nosso ver. Não encontramos indícios de irregularidade no documento ou quaisquer outros aspectos que levantem suspeitas da sua veracidade e, aliado ao fato de que a empresa já prestou serviços similares, conforme o contrato apresentado com a Prefeitura Municipal de Igarapava, consideramos como satisfatório o documento em questão e trataremos como superado o assunto.

Quanto a similaridade com o objeto do certame, o texto do artigo 30, §3º da Lei de Licitações se refere à comprovação de atividade pertinente e compatível e serviços com características semelhantes, **afastando a exigência de comprovação de serviços idênticos**:

Art. 30, §3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A título de exemplo, situação análoga à presente foi posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, foi realizado pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e previa ser “*obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado*”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão-de-obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

O entendimento do Tribunal de Contas da União dispõe que devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão-de-obra, **ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos**.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

*“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes **no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade**.”* (grifei) Acórdão 1.140/2005-Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Sendo assim, por analogia, deve-se considerar que os atestados devem possuir compatibilidade, mas não obrigatoriamente serem idênticos.

Assim também pensa o egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, orientando, na Súmula nº 30, que “*em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens*”. (grifei)

Tal entendimento também é exposto pelo mestre Marçal Justen Filho, em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração”. (grifei)

Ainda segundo Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar”. (grifei)

Demonstrado o conceito de similaridade e a vedação da exigência de documentos que sejam idênticos ao item pretendido, devemos, naturalmente, aplicar tais ensinamentos à realidade deste processo, aliados aos vários princípios norteadores dos atos da Administração, como os da economicidade, competitividade, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Lembremo-nos que o principal objetivo para a exigência dos atestados é a comprovação de que o licitante vencedor possui um *status* já consolidado em seu ramo, infraestrutura apropriada para atendimento e *expertise* adequada para o fiel cumprimento do acordo, entre outros aspectos, o que encontramos satisfatoriamente no documento apresentado pela LM.

Entendemos ser nítido que o atestado apresentado pela LM atende plenamente aos requisitos exigidos para a Qualificação Técnica, estabelecidos no item 8.7.4 do edital do certame, pois tratam da comprovação da realização de **serviços médicos**, razão pela qual não há que falar-se em inabilitação.

Inclusive, caberá ainda ao vencedor apresentar, para a assinatura da Ata de Registro de Preços, a comprovação da especialidade do seu funcionário para o exercício das atividades pretendidas (no caso, a neurologia pediátrica), o que, de acordo com o objetivo inicial do instrumento convocatório, oportunamente se somará à documentação técnica já apresentada e trará maior segurança à realização dos serviços.

Portanto, não há mérito algum no que está sendo apresentado pela VANNINI e pela HUMANI, estando ambas alegações agarradas em um formalismo extremo, exacerbado, abdicando da análise objetiva para fomentar-se em argumentos insustentáveis.

DA ESFERA DE APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR

Consta no SICAF que a RECORRIDA possui ocorrência ativa impeditiva de licitar com a Prefeitura Municipal de Nova Fátima até a data de 26/05/2024, **cujo âmbito restringe-se ao órgão sancionador**. Utilizou-se como fundamento legal para a aplicação dessa sanção o artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Contudo, como não foram suficientes para as RECORRENTES as próprias definições trazidas no SICAF relativas a origem dos dados, esclarecendo em que âmbito tal restrição se daria, vejamos qual é o entendimento dos órgãos fiscalizadores.

A RECORRIDA bem citou em suas contrarrazões o entendimento do TCU sobre a esfera de aplicabilidade da pena sofrida, conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

“O Tribunal de Contas da União, por sua vez, tem adotado posicionamento menos restritivo quanto aos efeitos desta penalidade, prevalecendo a tese de que as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram” (Acórdão 3439/2012-TCU Plenário, Min. Rel. Valmir Campelo).

“A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade” (Acórdão 2962/2015-TCU-Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler)

Tal entendimento em nada difere do que foi cristalizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Súmula nº 51:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador”. (grifei)

Em suma, a sanção aplicada à empresa pela Prefeitura Municipal de Nova Fátima não produzirá efeitos nos demais órgãos, incluindo, evidentemente, esta municipalidade, motivo pelo qual não se deve considerar as alegações das RECORRENTES para fins de inabilitação ou desclassificação da RECORRIDA neste certame.

DO FORMALISMO MODERADO

Não obstante, destacamos que as decisões tomadas devem estar atreladas, indissociavelmente, ao formalismo moderado, no tocante ao método de sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.
EXIGÊNCIA EXCESSIVA

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida

(MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)

Esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

(Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

(Acórdão 2302/2012-Plenário)

Sempre vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Concluindo o tópico, entendemos que a decisão tomada quando da aceitação da proposta e da habilitação da RECORRIDA não merece nenhuma reforma pois foram respeitados os princípios previstos na Lei de Licitações e, evidentemente, também os interesses desta municipalidade, nada havendo que desabone a decisão deste Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e a fim de caracterizar o quão equivocados estão os raciocínios das RECORRENTES e o quão próximo ficaríamos, ao acatá-los, de ignorar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, reiteramos que não há motivação aparente para que aceitemos as alegações apresentadas.

Dessa forma, entendemos que há mais pontos que permitem a contratação da RECORRIDA do que os que a inibem. Cabe dizer, ainda, que a prudência nos direciona para a aceitação da proposta, pois não há como ignorar as decisões acima citadas e nem mesmo os princípios norteadores das licitações públicas.

Contudo, de nada valem as considerações ora apresentadas se não houver a competente fiscalização por parte desta Prefeitura, através dos responsáveis designados para tal.

É indispensável e fundamental o fiel acompanhamento da execução física e documental do ajuste para que seja preservado o erário, não só para este caso em tela, mas para todos os compromissos firmados pelo Município.

Sendo assim, concluímos, frente ao cenário apresentado, que os procedimentos adotados para verificação da aceitabilidade da proposta foram acertados e não há motivação aparente para suspeitar dos preços ofertados pela RECORRIDA quanto a sua exequibilidade, tampouco das suas condições de habilitação, razão pela qual deve-se considerá-los aceitáveis.

DOS JULGAMENTOS

Em relação aos argumentos apresentados pelas RECORRENTES sobre a oferta da RECORRIDA e das condições de participação e habilitação da mesma, entendemos que NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, pois tais alegações não encontram fundamentos que as sustentem e, em contrapartida, as decisões do TCU, TCE/SP e outros tribunais mostram que as decisões tomadas por este Pregoeiro encontram-se lastreadas na jurisprudência e revestem-se de legalidade.

Portanto, tem-se que as razões apresentadas pelas RECORRENTES são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar. Assim, proponho para que seja mantida minha decisão, proferida em 15/03/2023, mantendo-se a classificação e habilitação sem qualquer reforma, passando-se à adjudicação do objeto em favor do licitante já classificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no § 4º do artigo 109 da lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

CENDY BIAZUZO RAMOS

Pregoeiro